



\$ 1.00

Sexta-Feira, 12 de Dezembro de 2025

Série I, N.º 50B

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PARLAMENTO NACIONAL:

##### **Resolução do Parlamento Nacional N.º 53/2025 de 12 de Dezembro**

Aprova os Estatutos Comunidade dos Países de Língua Portuguesa conforme aprovados em Luanda a 27 de março de 2023 ..... 1

##### **Resolução do Parlamento Nacional N.º 54/2025 de 12 de Dezembro**

Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Angola sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomático e Oficial/de Serviço ..... 8

#### **RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 53/2025**

**de 12 de Dezembro**

#### **APROVA OS ESTATUTOS COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA CONFORME APROVADOS EM LUANDA A 27 DE MARÇO DE 2023**

Considerando a importância do estabelecimento de normas jurídicas que devem disciplinar as relações entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assim como os objetivos desta organização internacional, a sua sede, os seus princípios e os seus órgãos;

Tendo em conta as alterações introduzidas aos Estatutos da CPLP aquando da XVI Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros em Luanda, a 27 de março de 2023;

Atendendo à declaração na Cimeira de São Tomé e Príncipe,

de 27 de agosto de 2023, na qual “saudaram a adoção da revisão dos Estatutos da CPLP na XVI Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros (Luanda, 27 de março de 2023), e apelaram à sua célere ratificação pelos Estados-Membros”;

Tendo em consideração a competência do Governo para a negociação e aprovação dos referidos Estatutos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, que estabelece que compete ao Governo “preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República”;

Considerando ainda que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo e nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa conforme aprovados em Luanda, República de Angola, a 27 de março de 2023, cuja versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Aprovada em 9 de dezembro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

**Maria Fernanda Lay**

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**

**Versão autêntica em língua portuguesa**

**Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(conforme aprovados em Luanda, a 27 de março de 2023)

**CAPÍTULO I  
ESTATUTOS, SEDE, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

**Artigo 1.º  
(Denominação)**

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação política-diplomática e da cooperação entre os seus membros.

**Artigo 2.º  
(Sede)**

A Sede da CPLP é em Lisboa, a capital da República Portuguesa.

**Artigo 3.º  
(Estatuto Jurídico)**

A CPLP é uma organização que goza de personalidade jurídica internacional, bem como da capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

**Artigo 4.º  
(Objetivos)**

1. São objetivos gerais da CPLP:

- a) A concertação político-diplomática entre os seus Membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos *fora* internacionais;
  - b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, oceanos e assuntos do mar, agricultura, segurança alimentar, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, ambiente, cultura, desporto e comunicação social;
  - c) A promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional de Língua Portuguesa.
  - d) A cooperação económica entre os seus Estados-Membros, visando o reforço dos laços económicos e a promoção do desenvolvimento sustentável.
2. Na materialização dos seus objetivos a CPLP apoia-se em mecanismos de concertação e cooperação existentes ou a estabelecer no âmbito da Comunidade.

**Artigo 5.º  
(Princípios Orientadores)**

1. A CPLP é regida pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade soberana dos Estados-Membros;
  - b) Não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
  - c) Respeito pela identidade nacional;
  - d) Reciprocidade de tratamento;
  - e) Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, da Boa Governação, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;
  - f) Respeito pela integridade territorial;
  - g) Promoção do Desenvolvimento Sustentável;
  - h) Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.
2. A CPLP estimulará a cooperação entre os seus Membros com o objetivo de promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos Direitos Humanos.

**CAPÍTULO II  
MEMBROSE OBSERVADORES**

**Artigo 6.º  
(Estados-Membros)**

1. Para além dos Membros fundadores, República de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa, República Democrática de São Tomé e Príncipe, e da República Democrática de Timor-Leste, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar- se Membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.
2. A admissão na CPLP de um novo Estado é feita por decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo e tem efeito imediato.
3. O pedido formal de adesão deverá ser feito em língua portuguesa e depositado no Secretariado Executivo da CPLP.

**Artigo 7.º  
(Medidas Sancionatórias)**

1. Em caso de violação grave da ordem constitucional num Estado-Membro, os demais Estados- Membros promoverão consultas visando a reposição da ordem constitucional.
2. O Conselho de Ministros decidirá, com caráter de urgência, sobre as medidas sancionatórias a aplicar, que podem abranger desde a suspensão de participação no processo de decisão em órgão específico à suspensão total de participação nas atividades da CPLP.
3. As decisões do Conselho de Ministros sobre a suspensão de um Estado-Membro são tomadas por consenso entre os demais Estados-Membros.

<b>Artigo 8.º</b> <b>(Observadores)</b>	<b>Artigo 10.º</b> <b>(Competências do Instituto Internacional de Língua Portuguesa)</b>
<p>1. A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderá admitir Observadores Associados e Observadores Consultivos.</p> <p>2. A categoria de Observador Associado poderá ser atribuída aos Estados, Organizações Internacionais, Universais ou Regionais, organismos intergovernamentais e entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autónomos, que partilhem dos princípios orientadores da Comunidade, designadamente no que se refere à promoção das práticas democráticas, à boa governação e ao respeito dos Direitos Humanos, e prossigam através das suas políticas e dos seus programas objetivos idênticos aos da CPLP.</p> <p>3. Poderá ser atribuída a categoria de Observador Consultivo da CPLP a organizações de carácter público ou privado que gozem de autonomia e que comunguem dos princípios orientadores da Organização, designadamente através do respetivo envolvimento em iniciativas relacionadas com ações específicas no âmbito da CPLP.</p> <p>4. As candidaturas a Observador Associado deverão ser devidamente fundamentadas e precedidas de plano de ação a concertar com o candidato, de modo a demonstrar um interesse real pelos objetivos e princípios orientadores da CPLP.</p> <p>5. A categoria de Observador Associado ou Consultivo poderá ser retirada, temporária ou definitivamente, sempre que se verifiquem alterações das condições que recomendaram a sua atribuição.</p> <p>6. Sem prejuízo no disposto nos presentes Estatutos, os procedimentos de candidatura à categoria de Observador, bem como a retirada desta categoria, são fixados em regulamento específico da competência do Conselho de Ministros da CPLP.</p> <p>7. Qualquer Estado-Membro poderá, caso o julgue oportuno, solicitar que uma reunião tenha lugar sem a participação de Observadores.</p>	<p>1. Na prossecução dos seus objetivos, quer entre Estados-Membros, quer no plano internacional, o Instituto Internacional de Língua Portuguesa (IILP) tomará em consideração a orientação geral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como a diversidade cultural dos países que a constituem.</p> <p>2. O IILP gozará de autonomia científica e administrativa, recebendo orientação quanto aos objetivos a prosseguir dos seus órgãos próprios nomeadamente do Conselho Estratégico.</p> <p>3. O IILP é chefiado por um Diretor Executivo, recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados-Membros, mediante concurso público internacional, para um mandato de três anos, renovável, uma única vez, por igual período.</p> <p>4. A ação do Diretor Executivo será apoiada pelo Conselho Estratégico que se reunirá pelo menos uma vez por ano e será composto por representantes de todos os Estados-Membros e pelo Secretário Executivo.</p>

## **CAPÍTULO IV** **ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

### **Artigo 11.º** **(Órgãos)**

1. São órgãos de direção e executivos da CPLP:
  - a) A Conferência de Chefes de Estado e de Governo (também designada abreviadamente por “Conferência”);
  - b) O Conselho de Ministros (também designado abreviadamente por “Conselho”);
  - c) O Comité de Concertação Permanente (também designado abreviadamente por “Comité”);
  - d) O Secretariado Executivo (também designado abreviadamente por “Secretariado”).
2. Além dos referidos no número anterior, também são órgãos da CPLP as Reuniões Ministeriais Setoriais e a Reunião dos Pontos Focais de Cooperação.
3. A Assembleia Parlamentar da CPLP é o órgão que reúne representações dos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

### **SUB-CAPÍTULO I** **CONFERÊNCIA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO**

#### **Artigo 12.º** **(Conferência de Chefes de Estado e de Governo)**

1. A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e de Governo de todos os Estados-Membros e é o órgão máximo da CPLP.

2. São competências da Conferência:
  - a) Definir e orientar a política geral e a estratégias da CPLP;
  - b) Adotar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;
  - c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;
  - d) Eleger ou reconduzir o Secretário Executivo da CPLP;
  - e) Acolher e apreciar os documentos e resultados das Reuniões Ministeriais.
3. A Conferência reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados-Membros.
4. O Presidente da Conferência, por um mandato de dois anos, será o Chefe de Estado do Estado-Membro que acolhe a Conferência.

**Artigo 13.<sup>º</sup>**

**(Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo)**

São competências do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:

- a) Presidir às reuniões da Conferência;
- b) Acompanhar a implementação das decisões da Conferência e a ação dos demais órgãos da CPLP;
- c) Representar a CPLP;
- d) Convocar e transmitir orientações ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
- e) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

**SUB-CAPÍTULO II  
CONSELHO DE MINISTROS**

**Artigo 14.<sup>º</sup>  
(Conselho de Ministros)**

1. O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos os Estados-Membros.
  2. São competências do Conselho de Ministros:
    - a) Coordenar as atividades da CPLP;
- b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP;
  - c) Definir e adotar as políticas e os programas de ação da CPLP;
  - d) Submeter à consideração da Conferência os instrumentos jurídicos não regimentais necessários para a prossecução dos objetivos da CPLP;
  - e) Aprovar os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo da CPLP e do IILP;
  - f) Formular recomendações à Conferência em assuntos da política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;
  - g) Recomendar à Conferência o candidato para o cargo de Secretário Executivo;
  - h) Convocar conferências e outras reuniões com vista à promoção dos objetivos e programas da CPLP;
  - i) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

**Artigo 15.<sup>º</sup>**

**(Competências do Presidente do Conselho de Ministros)**

São competências do Presidente do Conselho de Ministros:

- a) Presidir às reuniões do Conselho;
- b) Acompanhar a ação dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;
- c) Representar a CPLP;
- d) Convocar e transmitir orientações ao Coordenador do Comité de Concertação Permanente e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e do Conselho e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
- e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência e pelo Conselho.

**SUB-CAPÍTULO III  
COMITÉ DE CONCERTAÇÃO PERMANENTE**

**Artigo 16.<sup>º</sup>  
(Comité de Concertação Permanente)**

1. O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados-Membros da CPLP, acreditados para o efeito junto do Secretário Executivo.
2. Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas dos outros órgãos da CPLP.
3. Compete ainda ao Comité de Concertação Permanente acompanhar as ações levadas a cabo pelo IILP, assegurando a sua concordância com a orientação política geral da CPLP.
4. O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.
5. O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do Estado que detém a Presidência da Conferência.
6. O Comité de Concertação Permanente pode constituir grupos de trabalho para apoiá-lo nas suas tarefas.
7. O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 14.<sup>º</sup>, *ad referendum* do Conselho de Ministros.

**SUB-CAPÍTULO IV  
SECRETARIADO EXECUTIVO**

**Artigo 17.<sup>º</sup>  
(Secretariado Executivo)**

1. O Secretariado Executivo é o órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:
  - a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente;
  - b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;
  - c) Organizar e participar nas reuniões dos vários órgãos da CPLP;
  - d) Acompanhar a execução das decisões das Reuniões Ministeriais e demais iniciativas no âmbito da CPLP.
2. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.
3. Os funcionários que integram o quadro de pessoal do Secretariado Executivo são recrutados entre os cidadãos nacionais dos Estados-Membros, mediante concurso público, tendo em consideração os princípios da representatividade equitativa dos Estados-Membros e da igualdade de género.

**Artigo 18.<sup>º</sup>  
(Secretário Executivo)**

1. O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Estados-Membros da CPLP, eleito pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo, para um mandato de dois anos, mediante candidatura apresentada rotativamente pelos Estados-Membros por ordem alfabética crescente.
2. O Estado-Membro apresentará a sua candidatura ao Presidente da Conferência, para divulgação pelos Chefes de Estado e de Governo, com uma antecedência mínima de três meses da realização da Conferência.
3. No final do mandato, é facultado ao Estado-Membro cujo nacional ocupa o cargo de Secretário Executivo apresentar candidatura à renovação, por mais um mandato de dois anos, do Secretário Executivo em funções.
4. São principais competências do Secretário Executivo:
  - a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objetivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;
  - b) Apresentar propostas ao Conselho de Ministros e às Reuniões Ministeriais, após consulta ao Comité de Concertação Permanente;
  - c) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente e, no caso de funcionário do quadro de pessoal, do respetivo concurso público internacional, observados os princípios mencionados no n.º 3 do artigo 17.<sup>º</sup>;
  - d) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados-Membros e outras instituições da CPLP;
  - e) Propor a convocação de reuniões extraordinárias sempre que a situação o justifique;
  - f) Responder pelas finanças, pela administração geral e pelo património da CPLP;
  - g) Representar a CPLP nos *fora* internacionais;
  - h) Celebrar acordos com outras organizações e agências internacionais, após aprovação pelo Comité de Concertação Permanente;
  - i) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros e pelo Comité de Concertação Permanente.
5. No exercício das suas competências, o Secretário Executivo é coadjuvado por um Diretor Geral.
6. O Secretário Executivo poderá delegar no Diretor Geral parte das suas funções incluindo, com caráter excepcional e informados os Estados-Membros, a sua representação no exterior.

7. O Diretor Geral é responsável, sob a orientação do Secretário Executivo:
- Pela gestão corrente do Secretariado;
  - Pelo planeamento e execução financeira do Orçamento do Secretariado;
  - Pela preparação, coordenação e orientação das reuniões e projetos levados a cabo pelo Secretariado.
8. O Diretor Geral é recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados-Membros, mediante concurso público internacional, pelo prazo de 3 anos, renovável uma vez, por igual período, mediante decisão do Comité de Concertação Permanente.

#### **SUB-CAPÍTULO V OUTROS ÓRGÃOS**

##### **Artigo 19.º (Reuniões Ministeriais)**

- As Reuniões Ministeriais são constituídas pelos Ministros e Secretários de Estado dos diferentes setores governamentais de todos os Estados-Membros.
- Compete às Reuniões Ministeriais coordenar, em nível ministerial ou equivalente, as ações de concertação e cooperação nos respetivos setores governamentais, enquadrando-as com as orientações da Conferência.
- O Estado-Membro anfitrião da Reunião é responsável pelo depósito, junto do Secretariado Executivo, dos documentos aprovados nas Reuniões Ministeriais, que deles dará conhecimento ao Comité de Concertação Permanente e os submeterá ao conhecimento e apreciação da Conferência.
- As ações aprovadas no âmbito das Reuniões Ministeriais serão financiadas por fontes a serem identificadas por esses órgãos. As ações a serem financiadas pelo Fundo Especial da CPLP deverão submeter-se às normas e procedimentos previstos no Regimento do Fundo Especial.

##### **Artigo 20.º (Reunião dos Pontos Focais de Cooperação)**

- A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação congrega as unidades responsáveis, nos Estados-Membros, pela coordenação da cooperação no âmbito da CPLP.
- A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação é coordenada pelo representante do Estado-Membro que detém a Presidência da Conferência.
- Compete à Reunião dos Pontos Focais de Cooperação assessorar os demais órgãos da CPLP em todos os assuntos

relativos à cooperação para o desenvolvimento no âmbito da Comunidade, devendo o seu Coordenador apresentar ao Comité de Concertação Permanente, na sequência das reuniões ordinárias, um ponto de situação sobre a execução das iniciativas de cooperação na CPLP, para distribuição pelas representações dos Estados-Membros.

- Os Pontos Focais de Cooperação reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados-Membros.

#### **SUB-CAPÍTULO VI ASSEMBLEIA PARLAMENTAR**

##### **Artigo 21.º (Assembleia Parlamentar)**

- A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que visa promover os objetivos da Comunidade através do diálogo e da cooperação interparlamentar, em concertação com os restantes órgãos da CPLP.
- A Assembleia Parlamentar reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade e rege-se por estatuto próprio.
- O Presidente da Assembleia Parlamentar tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

#### **SUB-CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

##### **Artigo 22.º (Quórum)**

O Quórum para a realização das reuniões de órgãos da CPLP e das suas instituições é de seis Estados-Membros.

##### **Artigo 23.º (Decisões)**

- As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso dos Estados-Membros presentes.
- O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à Assembleia Parlamentar, cujas decisões são tomadas nos termos do respetivo regimento, e às decisões do Conselho de Ministros sobre suspensão de Estados-Membros, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 7.º.

##### **Artigo 24.º (Regimento Interno)**

Os órgãos e instituições da CPLP definirão, em regimento interno, os seus mecanismos de funcionamento.

**CAPÍTULO V  
ORÇAMENTOS, FUNDO ESPECIAL E PATRIMÓNIO**

**Artigo 25.<sup>º</sup>  
(Orçamentos de funcionamento)**

1. O exercício do orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo da CPLP e do IILP estende-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.
2. As propostas de orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP são preparadas, respetivamente, pelo Secretário Executivo e pelo Diretor Executivo do IILP e, depois de apreciadas pelo Comité de Concertação Permanente, submetidas à decisão dos Estados-Membros, na mesma sede, até final do primeiro semestre do ano imediatamente precedente ao exercício orçamental a que dizem respeito.
3. No início de cada ano, o Diretor Executivo do IILP apresentará um relatório detalhado da execução orçamental do ano findo, para que este seja apresentado às Auditorias que inspecionam as contas da CPLP.
4. Os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP são aprovados pelo Comité de Concertação Permanente, *ad referendum* do Conselho de Ministros.
5. Os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP serão custeados pelas contribuições obrigatórias dos Estados-Membros, mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho.

**Artigo 26.<sup>º</sup>  
(Fundo Especial)**

1. A CPLP conta com um Fundo Especial, regido por Regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das ações concretas levadas a cabo no quadro da CPLP, e constituído por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e de outras fontes, públicas ou privadas.
2. Para o financiamento das despesas administrativas, custos de gestão e de comunicação suportados pelo Secretariado Executivo da CPLP será prevista em cada atividade uma percentagem, fixada nos termos previstos no Regimento do Fundo Especial da CPLP, e que reverterá para o Orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo.

**Artigo 27.<sup>º</sup>  
(Património)**

O Património da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos, ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privada.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28.<sup>º</sup>  
(Revisão)**

1. Qualquer Estado-Membro poderá apresentar por escrito propostas de emenda aos presentes Estatutos enviando para esse efeito ao Secretário Executivo uma notificação contendo as propostas de emenda.
2. O Secretário Executivo comunicará ao Comité de Concertação Permanente as propostas de emenda referidas no n.º 1 do presente Artigo, que as submeterá à aprovação do Conselho de Ministros.
3. As alterações aos presentes Estatutos entrarão em vigor trinta (30) dias após a notificação ao Depositário, por cada um dos Estados-Membros, da conclusão das formalidades constitucionais necessárias para o efeito.

**Artigo 29.<sup>º</sup>  
(Entrada em Vigor)**

1. Os presentes Estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados- Membros.
2. Os presentes Estatutos serão adotados por todos os Estados-Membros em conformidade com as suas formalidades constitucionais.

**Artigo 30.<sup>º</sup>  
(Depositário)**

Os textos originais da Declaração Constitutiva da CPLP e dos presentes Estatutos serão depositados na Sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados-Membros.

**Artigo 31.<sup>º</sup>  
(Registo)**

O Depositário submeterá os presentes Estatutos para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do Artigo 102.<sup>º</sup> da Carta das Nações Unidas devendo notificar os Estados-Membros da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.

**de 12 de Dezembro**

**APROVA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE  
PASSAPORTES DIPLOMÁTICO E OFICIAL/DE SERVIÇO**

Considerando as boas relações e os laços privilegiados de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Angola;

Atendendo a que a assinatura do presente Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Angola reflete especificamente a necessidade do reconhecimento mútuo de passaportes diplomático e oficial ou de serviço entre ambas as partes;

Tendo em consideração o desejo de aprofundar ainda mais as relações existentes e facilitar as visitas oficiais entre os dois países, através do reconhecimento recíproco de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço e da concessão de isenção de visto aos seus titulares para as entradas e estadas de duração até 90 dias;

Considerando que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo e nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Angola sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomático e Oficial/de Serviço, assinado em Luanda no dia 8 de julho de 2024, cuja versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Aprovada em 9 de dezembro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

**Maria Fernanda Lay**

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
**Versão autêntica em língua portuguesa**



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE



REPÚBLICA DE ANGOLA

**ACORDO**

**ENTRE**

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**E**

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

**SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES**

**DIPLOMÁTICO E OFICIAL/DE SERVIÇO**

8 1

O Governo da República da Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Angola, a seguir referidos individualmente como a "Parte" e conjuntamente como as "Partes";

**CONSIDERANDO** as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois países;

**DESEJOSOS** de continuar a fortalecer essas relações com base na reciprocidade, facilitando a entrada dos nacionais da República Democrática de Timor-Leste e da República de Angola que sejam os titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/de Serviço nos seus respectivos países;

**TENDO EM CONTA** a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

**ACORDAM O SEGUINTE:**

**Artigo 1.º  
Objecto**

O presente Acordo tem por objecto estabelecer as condições de isenção recíproca de vistos para os cidadãos nacionais das Partes que sejam titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/de Serviço com um prazo de validade de pelo menos seis (6) meses.

**Artigo 2.º  
Pessoal Diplomático e Consular Acreditado**

1. Os cidadãos nacionais de ambos os Estados titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/de Serviço válidos e que sejam colocados numa Missão Diplomática, num Posto Consular ou Missão Permanente no outro Estado ou a um membro de uma Organização podem entrar, sair, transitar ou permanecer no território desse Estado durante todo o período da sua missão oficial.
2. O Estado acreditante notifica previamente ao Estado acreditador, a chegada, o cargo e a função das pessoas acima mencionadas, por via diplomática. Esta formalidade deve igualmente ser observada aquando da partida definitiva destas pessoas do território do Estado acreditador.
3. Os membros da família das pessoas especificadas no parágrafo 1 supra beneficiam das mesmas facilidades, desde que sejam cidadãos nacionais do Estado acreditante e

2

titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/de Serviço, que vivam no mesmo domicílio que as referidas pessoas e que o Estado acreditador os reconheça como membros da família, nos termos da sua legislação em vigor.

4. Os membros da família das pessoas especificadas no número 1 do presente artigo devem solicitar autorização de residência em conformidade com a legislação nacional em vigor de cada Parte, no prazo de noventa (90) dias da sua entrada em território nacional.
5. Os passaportes referidos no presente Acordo devem satisfazer os critérios de validade e de forma estabelecidos pela legislação interna do Estado acreditante.

**Artigo 3.º**

**Participação em Reuniões, Conferências ou Visitas Oficiais**

1. Os cidadãos nacionais de ambos os Estados titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/de Serviço válidos que participem numa visita oficial, reunião ou conferência realizada no território de uma das Partes ou por uma Organização com a qual tenha sido celebrado um Acordo Sede, estão isentos da obrigação de visto para a entrada no outro Estado, para uma estadia até noventa (90) dias, desde que não exerçam qualquer actividade lucrativa independente ou assalariada.
2. Os cidadãos nacionais de ambos os Estados titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/de Serviço válidos que exerçam uma actividade temporária com uma duração inferior a noventa (90) dias junto de uma Missão Diplomática, de um Posto consular de uma Missão permanente do seu respectivo Estado ou de uma Organização com a qual tenha sido celebrado um Acordo de Sede, estão isentos da obrigação de visto para entrar no outro Estado, e podem nele permanecer até noventa (90) dias, na medida em que não exerçam qualquer actividade lucrativa independente ou assalariada.

**Artigo 4.º**

**Cumprimento da Legislação Nacional**

Os cidadãos nacionais de um Estado que entram no território do outro Estado são obrigados a respeitar a legislação em vigor nesse território durante a sua estadia.

 3  


**Artigo 5.º**  
**Notificação dos Documentos Pertinentes**

1. As Partes trocam, por via diplomática, os espécimes actuais dos documentos de viagem enumerados no artigo 1 do presente Acordo, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de assinatura do presente Acordo.
2. Em caso de alteração ou substituição dos documentos de viagem em vigor, a Parte em causa deve enviar os espécimes novos ou alterados à outra Parte, bem como todas as informações pertinentes relativas à sua utilização, trinta (30) dias, pelo menos, antes da data da sua entrada em circulação.

**Artigo 6.º**  
**Perda e Deterioração de Passaporte**

1. Em caso de perda ou deterioração do Passaporte Diplomático e Oficial/de Serviço de um cidadão nacional de um dos Estados no território do outro Estado, este informará as autoridades competentes desse Estado para que aquelas possam tomar as medidas adequadas.
2. A Missão Diplomática ou Consular em causa emite um novo passaporte ou documento de viagem ao seu cidadão nacional e informa o caso às autoridades competentes do país de acolhimento.

**Artigo 7.º**  
**Recusa de Entrada**

As autoridades competentes dos dois Estados reservam-se o direito de recusar a entrada ou a residência a um cidadão nacional do outro Estado visado pelas disposições dos artigos 1 e 2 do presente Acordo por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou qualquer outra razão considerada grave.

**Artigo 8.º**  
**Medidas de Segurança**

As Partes tomam as medidas de segurança necessárias para proteger os seus passaportes e outros documentos de viagem contra falsificações, tendo em conta as normas mínimas de segurança para documentos de viagem legíveis por máquina recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional.

**Artigo 9.º  
Suspensão**

1. Cada Parte pode por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou qualquer outra razão considerada grave, suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo.
2. A suspensão referida no número 1 supra é imediatamente notificada à outra Parte por via diplomática. Tal notificação deve indicar a data da suspensão.
3. A Parte que tomar a iniciativa da suspensão informa imediatamente à outra Parte do fim das causas da suspensão, que cessa após a recepção dessa notificação.

**Artigo 10.º  
Cláusula de Não Incidência**

O presente Acordo não afecta as obrigações das Partes decorrentes das convenções internacionais de que são Partes, em particular a Convenções de Viena de 18 de Abril de 1961 sobre as Relações Diplomáticas e a Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963 sobre as Relações Consulares.

**Artigo 11.º  
Resolução de Diferendos**

Qualquer diferendo decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido de forma amigável, por via diplomática.

**Artigo 12.º  
Entrada em Vigor, Duração, Emendas e Denúncia**

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data da recepção, através dos canais diplomáticos, da última notificação da conclusão de todos os procedimentos jurídicos internos necessários a entrada em vigor do presente Acordo.
2. A duração do presente Acordo é de cinco (5) anos, renováveis automaticamente por igual período.
3. O presente Acordo pode, a qualquer momento, ser emendado por mútuo acordo, a pedido de qualquer das Partes, através de uma notificação por escrito à outra Parte. As emendas entram em vigor em conformidade com o disposto no número 1 do

5

presente Artigo.

4. Cada Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia produz efeitos noventa (90) dias após a recepção da notificação pela outra Parte.

**EM TESTEMUNHO DO QUE** os signatários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

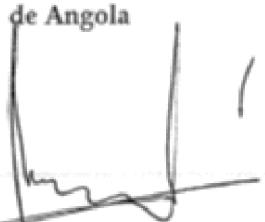
Feito e assinado em Luanda, aos 08 de Julho de 2024, em dois (02) exemplares originais em língua Portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Democrática  
de Timor-Leste



Bendito dos Santos Freitas  
Ministro dos Negócios Estrangeiros e  
Cooperação

Pelo Governo da República  
de Angola



Tete António  
Ministro das Relações Exteriores